AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.372 - RJ (2019/0052720-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439 DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ173303
AGRAVADO	:	ROSANGELA OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS - RJ030698

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que "não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado em desfavor do recorrente"; bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 306-312).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 330-343).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 489, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, ao art. 3º da Lei N. 11.445/2007, e ao art. 9º do Decreto N. 553/1976, sustentando, em síntese, que o v. acórdão carece de fundamentação; bem como a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto e o prazo prescricional para restituição do eventual indébito.

Aduz, ainda, que a decisão vergastada deve ser reformada de acordo com o entendimento desta Corte Superior proferido no RESP N. 1.339.313, haja vista que, em momento algum, foi autorizada a cobrança proporcional da tarifa de esgoto.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 304).

É o relatório.

Passo a analisar a competência interna.

A distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, consubstanciada no pedido e na causa de pedir.

No caso em tela, a controvérsia diz respeito, em suma, à legalidade da cobrança de tarifa de esgoto e ao prazo prescricional para restituição do eventual indébito.

Nessa esteira, convém salientar que a referida questão tem sido julgada pelas turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC/73. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito, deduzida por consumidor em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, ora agravante, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da tarifa por serviço de esgoto, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos.*
>
> ***III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa.***
>
> *IV. No caso, não há como alterar, sem revolver as provas dos autos, o entendimento da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante - a quem incumbia o ônus probatório, na espécie -*

não trouxe prova de que presta, de forma efetiva, uma das etapas do serviço, previstas no Decreto 7.217/2010. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
V. Do mesmo modo, acolher a tese da concessionária, no sentido de que o serviço é prestado, ainda que de forma parcial, demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 376.677/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.318.032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2013. Logo, mostra-se correta a decisão agravada, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial da agravante, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1330042/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) *- g.n.*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Inicialmente, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art.
535, II, do Código de Processo Civil de 1973.
2. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.
3. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel.
Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).
4. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1766786/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) *- g.n.*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA.
LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.
6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.
7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução

> *8/STJ.*
> ***(REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013)*** *- g.n.*

Efetivamente, nos termos do Regimento interno dessa Corte Superior, a competência para julgamento de recursos oriundos de direito público em geral é da Primeira Seção, conforme se verifica no art. 9º, § 1º, inciso XIV, abaixo transcrito:

> **Art. 9º**. *A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.*
> *§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:*
> .....
> *XIV - direito público em geral.*
> .....

Destarte, a redistribuição do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a redistribuição do presente recurso a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator